



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

**SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 18/03/2021**

**Ata nº 21/2021**

Aos dezoito dias do mês de Março do ano de dois mil e vinte um, às nove horas e trinta minutos, reuniu-se em videoconferência, através do link- <https://join.skype.com/rukILx0D4TDC>, o Colégio de Vogais da JucisRS, excepcionalmente em modalidade virtual, atendendo o determinado Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, como medida preventiva de transmissão do COVID-19. Conforme relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Ana Paula Mocellin, Ângelo Coelho, Aristóteles Galvão, Dennis Koch, Eduardo Magrisso, Elivelto Nagel, Fabiano Zouvi, Juliano Bragatto Abadie, Julio Steffen, Lauren Fração, Leonardo Schreiner, Marcelo Maraninchi, Mauricio Cardoso, Murilo Trindade, Paulo Maia, Ramon Ramos, Roney Stelmach, Sérgio Neto, Tassiro Fracasso, Tatiana Francisco e Zélio Hocsman. Dando continuidade, a Presidente Sra. Lauren de Vargas Momback, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade virtual. Verificado o quórum foi aberta à Sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 20/2021, de 15/03/2021, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Dando continuidade, a presidente informou que passaremos a apreciar o pedido de vista do vogal Ângelo Coelho, relato do vogal Aristóteles Galvão, na sequência o mesmo saudou a todos e começou a relatar: "Recurso ao Plenário n.º 19/070965-1 Requerente: SIMASTA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTO LTDA CNPJ de nº 22111939/0001-66 NIRE 43 2 0775852-8 Medida Administrativa de Cancelamento de Ato Referência: Registro Digital: 19/040788-3 VOTO VISTA: 1 - DO RELATÓRIO: Aportou na JUCISRS, em 30 de abril de 2019, medida administrativa de cancelamento de ato, cujo objetivo se resume a extinção da empresa SIMASTA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTO, NIRE 43 2 0775852-8 (constituída na data de 23/03/2015). Após a devida análise, houve notificação da empresa por meio de carta AR (Aviso de Recebimento). No entanto, sem posterior manifestação da sociedade empresária no tocante ao pedido. A Assessoria Jurídica se posicionou a favor do cancelamento da constituição da empresa em decorrência da cisão parcial da empresa Mario Starosta Comércio de Vestuário Ltda – EPP. Posteriormente, o ilustre relator, Dr. Aristóteles externou seu voto na seguinte direção: Voto pelo cancelamento do ato de constituição da empresa SIMASTA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA com Nire: 4320775852-8 em 23/03/2015, por defeito no ato, pois o Espólio de Ari Starosta não tem permissivo legal para o ingresso na sociedade, por não possuir personalidade jurídica plena. Conseqüentemente, determinou que fosse adotada a seguinte medida no caso em questão: determinou a instauração, pela Divisão de Recursos, de procedimento administrativo visando o cancelamento dos atos da própria cisão da Mário Starosta Comércio de Vestuário Ltda. – EPP, porquanto a constituição da Simasta Participações e Investimentos Ltda. decorre dela. Conclui que espólio não possuía autorização Judicial para ato. Posto isso, o respeitado colega Dr. Marcelo Ahrends Maraninchi, em voto vista, trouxe sua divergência no tocante ao respeito do devido processo legal, bem como votou pela manutenção da constituição da empresa SIMASTA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA: Importante que se diga, uma vez superada a prefacial, no mérito, com a devida venia do eminente relator, mesmo sem última manifestação apresentada, minha posição era no sentido de divergir do voto proferido. De fato, a empresa foi constituída tendo como sócios Nei José Starosta e o Espólio de Ari Starosta. Ocorre, porém, que não se trata de um ato constitutivo propriamente dito, decorrente de ato originário da vontade exclusiva dos sócios, dentre eles do espólio, mas de consequência inevitável de cisão parcial da sociedade Mário Starosta Comércio de Vestuário Ltda., sob n. 4082247. Registre-se por indispensável, a Mário Starosta Comércio de Vestuário Ltda., cujo capital era de R\$ 973.769,00 (novecentos e setenta e três mil setecentos e sessenta e nove reais), verteu apenas R\$ 5.000,00 (cinco mil reais para nova empresa), permanecendo os anteriores quotistas, cada um com 50% da participação social. Note-se, o espólio permaneceu com sua participação na sociedade originária, retirando ínfima parcela para constituição da nova empresa, não se podendo argumentar com prejuízo de terceiros ou do fisco, até porque o tributo incide sobre o patrimônio a época da abertura da sucessão. Reiteradas venias, não há na Lei vedação para que espólios façam parte de operações societárias de fusão, incorporação, ou cisão, pelo que a pura e simples extinção de uma empresa constituída em 2014, com os reflexos fiscais e societários na cindida me parece desarrazoada. Note-se, o artigo 992 da Lei Civil apenas exige a autorização judicial para "alienar bens de



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

qualquer natureza”, pelo que somente a extinção da Simasta me parece irregular. Como bem referiu o Vogal Eduardo Magrisso, a vingar a tese do voto do nobre relator, este Plenário estaria retirado o direito de voto do espólio em operação societária, o que não encontra amparo na norma de regência da matéria. Se assim não fosse, por exemplo, um mero desmembramento de área imobiliária demandaria a autorização judicial, o que parece desarrazoado. Esses são os fundamentos que me levam a divergir do douto relator, reforçados com a manifestação de concordância dos herdeiros. Em face do exposto, voto pela manutenção da constituição da empresa SIMASTA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. Eminentemente colegas vogais, com a devida vênia, por divergir do entendimento de ambos, em alguns pontos da matéria, é que pedi vista e passo pontuar na sequência meu entendimento e voto sobre o caso em análise nessa Casa. II – DAS RAZÕES DO VOTO: a-) Quadro demonstrativo dos eventos praticados pelo inventariante Felix Starosta Para melhor compreensão de todos em relação ao tema em pauta, necessário fazer um breve histórico da linha cronológica, a fim de destacar os principais atos praticados pelo inventariante Felix Starosta. Assim, é possível estabelecer o seguinte cronograma: Fato: ÓBITO DE ARI STAROSTA. Data: 07/12/2011. Procedimento: ABERTURA DA SUCESSÃO. Fato: AJUIZAMENTO DO INVENTÁRIO. Data: 12/04/2013. Procedimento: PROCESSO JUDICIAL N.º 001/1.13.0087754-6. Fato: ASSINATURA DO TERMO DE INVENTARIANTE. Data: 26/04/2013. Procedimento: NOMEAÇÃO DE FELIX STAROSTA. Fato: APRESENTAÇÃO DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES. Data: 20/08/2013. Procedimento: DEVERIAM SER ARROLADAS AS COTAS SOCIAIS PERTENCENTES AO FALECIDO NA EMPRESA MÁRIO STAROSTO COMÉRCIO LTDA. Fato: CONSTITUIÇÃO EMPRESA SIMASTRA PARTICIPAÇÕES. Data: 16/01/2015. Procedimento: ASSINATURA DE NEI JOSÉ STAROSTA E ESPÓLIO DE ARI STAROSTA. Fato: CISÃO DAS EMPRESAS. Data: 16/01/2015. Procedimento: ATO PRATICADO. Fato: APRESENTAÇÃO DO PLANO DE PARTILHA. Data: 12/04/2019. Procedimento: DEVERIA CONSTAR A PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DO FALECIDO NAS EMPRESAS MÁRIO STAROSTO COMÉRCIO E SIMEASTAS LTDA. Fato: BENS A SEREM PARTILHADOS. Data: 26/08/2019. Procedimento: NÃO FORAM RELACIONADAS ÀS COTAS SOCIAIS DO FALECIDO NAS EMPRESAS MÁRIO STAROSTO E SIMEASTA LTDA. Fato: PEDIDO DE CANCELAMENTO. Data: 30/04/2019. Procedimento: PENDENTE DE JULGAMENTO. lista de bens a serem partilhados: Julgador: Vanderlei Deolindo. Data: 26/08/2019. Despacho: Vistos. Cuida-se de inventário dos bens de ARI STAROSTA, falecido em 07 de dezembro de 2011 e SUZANA STAROSTA, falecida em 23 de maio de 2012. Possuíam os filhos entre si: Félix, José e Marcia. Procuração Felix, José e Marcia(fl.06) Certidão de estado(fl.11) Certidão de estado de José(fl.12) Nomeado inventariante Felix(fl.20) Primeiras declarações(fl.28/46) Documento dos carros(fl.47/48) Matrícula apartamento 601, nº68.717(fl.56) Matrícula Box nº2-01, nº68.678(fl.57) Matrícula Box 20-02, nº68.679(fl.58) Matrícula Depósito 2-07, nº68.694(fl.59) Matrícula estacionamento 04, nº118.660(fl.60) Matrícula apartamento 501, nº117.463(fl.61) Matrícula estacionamento 05, nº 118.661(fl.62) Matrícula estacionamento 06, nº 117.472(fl.63) Matrícula estacionamento 21, nº117.487(fl.64) Matrícula apartamento 104, nº 26002(fl.65) Matrícula apartamento 201, nº 25995(fl.66) Matrícula apartamento 203, nº 26000(fl.67) Matrícula apartamento 204, nº 26003(fl.68) Matrícula apartamento 201, nº 29.580(fl.69) Matrícula apartamento 202, nº 29.581(fl.71) Matrícula apartamento 302, nº29.583(fl.73) Matrícula apartamento 2, nº25.193(fl.75) Matrícula apartamento 302, nº175.724(fl.76) Matrícula Box 37, nº175.767(fl.77) Matrícula garagem, nº25.199(fl.78) Matrícula apartamento 319, nº59523(fl.81) Expedido alvará em favor do habilitante(fl.344) Certidão de quitação de ITCD de Ari(fl.357/360) Negativa Estadual de Ari(fl.362) Certidão de quitação de ITCD de Suzana(fl.363/367) Negativa estadual de Suzana(fl.368) Plano de partilha(fl.372/418) Negativas Municipais dos imóveis (fl.421/435) Negativa Federal de Suzana(fl.447) Negativa Federal de Ari(fl.448) Negativa de testamento de Ari(fl.449) Negativa de testamento de Suzana(fl.451) Custas(fl.457) Breve relato. Decido. Não há como ser homologada partilha em momento anterior a juntada das certidões negativas municipais de ambos inventariados, uma vez que ao feito apenas foi acostado as certidões dos imóveis. Outrossim, o plano de partilha ofertado deverá ser retificado, nos termos do art.653, do CPC, a fim de evitar futuras impugnações registras, pois os valores apresentados nas folhas de pagamentos estão em desconformidade com os elencados na DIT. Prazo 30 dias. Após, voltem com prioridade para homologação. Transcorrido o prazo sem manifestação, archive-se o feito, facultada reativação. Eventuais custas complementares serão lançadas oportunamente. Intimem-se. Diligências Legais.Colegas vogais, após detida análise dos atos praticados pelo inventariante, cheguei à conclusão de acompanhar o voto de cancelamento do ato que constituiu a empresa. Porém, lançando divergência no que tange aos fundamentos apresentados pelo Relator Dr. Aristóteles. b-) Do inventário 001/1.13. 0087754-6 –



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

inventariante omitiu as cotas sociais do plano de partilha – atos praticados não tinham autorização judicial Como demonstrado no quadro acima existe nulidade no ato praticado pelo inventariante, já que não tinha autorização judicial ou poderes para dispor das cotas sociais e praticar quaisquer atos em nome das sociedades MÁRIO STAROSTO COMPÉRICO e SIMASTA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. Nessa lógica, com o falecimento de ARI STAROSTA em 07/12/2011, os herdeiros passaram a ter direito ao acervo hereditário de forma imediata. Tal condição encontra previsão no art. 1.784, do Código Civil, sendo classificada pela doutrina como o famoso princípio da Saisine. Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Basicamente, esse princípio consiste no reconhecimento, ainda que por ficção jurídica, de transmissão imediata e automática do domínio e posse de herança aos herdeiros legítimos e testamentários, no instante da abertura da sucessão. Isso quer dizer que, até a partilha, o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e à posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio (CC, art. 1.791, parágrafo único). Por isso, não dá ao sucessor direito imediato a bem exclusivo da herança. Assim, para que se possa determinar o destino do patrimônio da pessoa falecida, é preciso se iniciar o procedimento de inventário, seja ele judicial ou extrajudicial. Nessa linha, os sucessores do Sr. ARI STAROSTA corretamente ajuizaram ação de inventário em 12 de abril de 2013, a qual foi registrada sob o n.º 001/1.13. 0087754-6. Ato contínuo, o Sr. Felix Starosta foi nomeado inventariante na data de 26/04/2013 e prestou suas primeiras declarações. Posteriormente, o inventariante assinou o ato constitutivo da empresa SIMASTRA PARTICIPAÇÕES, bem como realizou a cisão de cotas entre as sociedades MÁRIO STAROSTA COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA e SIMASTRA PARTICIPAÇÕES. Contudo, aqui reside a grande controvérsia, eis que, na ação de inventário, o inventariante OMITIU A EXISTÊNCIA DAS COTAS PERTENCENTES AO FALECIDO NA SOCIEDADE MÁRIO STAROSTA COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA, DEIXANDO DE INCLUI-LAS NAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, violando, assim, o que estabelece o art. 620, inciso IV, alínea “e”, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 620. Dentro de 20 (vinte) dias contados da data em que prestou o compromisso, o inventariante fará as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado, assinado pelo juiz, pelo escrivão e pelo inventariante, no qual serão exarados: [...] IV - a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se: [...] e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data; (grifou-se) Ademais, ainda que se admitisse a regularidade da cisão da sociedade MÁRIO STAROSTA COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA., verifica-se que o inventariante igualmente omitiu as cotas sociais da SIMASTA PARTICIPAÇÕES, constituída após o óbito do autor da herança, as quais deveriam ser objeto de aditamento das primeiras declarações de molde a integrar o acervo partilhável. Como consequência lógica, não existe autorização judicial reconhecendo seus poderes de administração sobre as cotas sociais das empresas. Dessa forma, o inventariante nomeado para administrar os bens, não arrolou as participações societárias no inventário e praticou vários atos societários, tanto na Mário Starosta (3), bem como na Simasta, sendo que nessa última foi descoberto quando tentou distratar a sociedade. Além disso, tal fato é incontroverso, conforme manifestação da requerente no processo administrativo, in verbis: “BOA TARDE, VOCES ESTÃO PEDINDO UM ALVARÁ JUDICIAL AUTORIZANDO A BAIXA DA EMPRESA, PORÉM CONFORME INFORMEI NA MENSAGEM ENVIADA NA HORA DE PROTOCOLAR O REGISTRO, ESTA EMPRESA FOI CONSTITUIDA PELO ESPÓLIO DO SENHOR ARI (INVENTARIANTE), NÃO CONSTA NO INVENTÁRIO, POIS QUEM ASSINOU A CONSTITUIÇÃO DELA FOI INVENTARIANTE. O ADVOGADO RESPONSÁVEL ME DISSE QUE NÃO É POSSÍVEL SOLICITAR UMA AUTORIZAÇÃO PARA JUIZ DE UMA EMPRESA QUE PARA INVENTARIO NÃO EXISTE” (FLS.2). Outrossim, no dia 26/08/2019, conforme despacho judicial, o magistrado relacionou os bens que deveriam ser partilhados, e para total surpresa as quotas sociais do falecido nas empresas Mário Starosto e Simeasta não foram relacionadas, nem primeiras declarações e nem no esboço de partilha. Para melhor contextualizar, colaciona-se abaixo a lista de bens a serem partilhados: Juizador: Vanderlei Deolindo Data Despacho 26/08/2019 Vistos. Cuida-se de inventário dos bens de ARI STAROSTA, falecido em 07 de dezembro de 2011 e SUZANA STAROSTA, falecida em 23 de maio de 2012. Possuíam os filhos entre si: Félix, José e Marcia. Procuração Felix, José e Marcia (fl.06) Certidão de estado (fl.11) Certidão de estado de José (fl.12) Nomeado inventariante Felix (fl.20) Primeiras declarações (fls.28/46) Documento dos carros (fls.47/48) Matrícula apartamento 601, nº68.717 (fl.56) Matrícula Box nº2-01, nº68.678 (fl.57) Matrícula Box 20-02, nº68.679 (fl.58) Matrícula Depósito 2-07, nº68.694 (fl.59) Matrícula estacionamento 04,



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

nº118.660(fl.60) Matrícula apartamento 501, nº117.463(fl.61) Matrícula estacionamento 05, nº 118.661(fl.62) Matrícula estacionamento 06, nº 117.472(fl.63) Matrícula estacionamento 21, nº117.487(fl.64) Matrícula apartamento 104, nº 26002(fl.65) Matrícula apartamento 201, nº 25995(fl.66) Matrícula apartamento 203, nº 26000(fl.67) Matrícula apartamento 204, nº 26003(fl.68) Matrícula apartamento 201, nº 29.580(fl.69) Matrícula apartamento 202, nº 29.581(fl.71) Matrícula apartamento 302, nº29.583(fl.73) Matrícula apartamento 2, nº25.193(fl.75) Matrícula apartamento 302, nº175.724(fl.76) Matrícula Box 37, nº175.767(fl.77) Matrícula garagem, nº25.199(fl.78) Matrícula apartamento 319, nº59523(fl.81) Expedido alvará em favor do habilitante(fl.344) Certidão de quitação de ITCD de Ari(fis.357/360) Negativa Estadual de Ari(fl.362) Certidão de quitação de ITCD de Suzana(fls.363/367) Negativa estadual de Suzana(fl.368) Plano de partilha(fis.372/418) Negativas Municipais dos imóveis (fls.421/435) Negativa Federal de Suzana(fl.447) Negativa Federal de Ari(fl.448) Negativa de testamento de Ari(fl.449) Negativa de testamento de Suzana(fl.451) Custas(fl.457) Breve relato. Decido. Não há como ser homologada partilha em momento anterior a juntada das certidões negativas municipais de ambos inventariados, uma vez que ao feito apenas foi acostado as certidões dos imóveis. Outrossim, o plano de partilha ofertado deverá ser retificado, nos termos do art.653, do CPC, a fim de evitar futuras impugnações registras, pois os valores apresentados nas folhas de pagamentos estão em desconformidade com os elencados na DIT. Prazo 30 dias. Após, voltem com prioridade para homologação. Transcorrido o prazo sem manifestação, archive-se o feito, facultada reativação. Eventuais custas complementares serão lançadas oportunamente. Intimem-se. Diligências Legais. Portanto, é visível que o inventariante, de forma premeditada, omitiu as cotas sociais do inventário. Desse modo, todos os atos praticados pelo inventariante em nome da empresa Mário Astarosto e Simeastra não tem validade. Ressalto que não me cabe julgar a finalidade da suposta omissão, por isso, me limito a considerar inexistentes os atos praticados pelo inventariante no que diz respeito as empresa Mário Astarosto e Simeastra. Mário Starosta Comércio do Vestuário Ltda – informação Cadastro Juscis 7447227 01/12/2020 16:25:16 310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA 7447227 01/12/2020 16:25:16 310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/EMPRESARIO Sómente o sócio Nei José Starosta assinou 09/11/2020 RD 4146477 06/08/2015 316 - ENQUADRAMENTO DE EPP 316 - ENQUADRAMENTO DE EPP Documento assinado pelo inventariante sem citar espólio c-) ANÁLISE DO CASO SOB ASPECTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA – 81 – DREI Para comparar o ato praticado com as orientações da instrução normativa 81 se faz uma análise geral. 4.6. FALECIMENTO DE TITULAR No caso de falecimento do titular pessoa natural, a sucessão dar-se-á por alvará judicial ou na partilha, por sentença judicial ou escritura pública de partilha de bens. Enquanto não houver homologação da partilha, o espólio é representado pelo inventariante, devendo ser juntada a respectiva certidão ou ato de nomeação de inventariante ao documento a ser arquivado. No caso de alienação, cessão, transferência, transformação, incorporação, fusão, cisão parcial ou total e extinção, bem como nas demais hipóteses em que há responsabilidade do espólio, é indispensável a apresentação do respectivo alvará judicial ou escritura pública de partilha de bens específico para a prática do ato. Caso o inventário já tenha sido encerrado, deverá ser juntado ao ato a ser arquivado cópia da partilha homologada e certidão de trânsito em julgado. Nessa hipótese, os herdeiros serão qualificados e comparecerão na condição de sucessores do titular falecido. Basta uma singela análise para verificar que no caso de cisão parcial é requisito indispensável a apresentação de alvará judicial ou escritura pública e partilha de bens, o qual é específico para a prática do ato, sendo que no caso, o termo de inventariante foi utilizado para atos societários de bens não arrolados no inventário. A propósito, em caso análogo, em recente decisão em recurso ao Ministro, constou: Recurso ao Ministro nº 19974.100219/2019-47 Processo JUCESP nº 995.051/17-3 Recorrente: Engerocha Paulista Comércio e Representação Ltda. Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo I. Alteração Contratual. Manutenção de arquivamentos. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo, se o contrato dispuser diferentemente. II. Recurso provido.Submetido o processo a julgamento, em 16 de agosto de 2017, o Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, por unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, nos termos dos votos reformados na sessão pelos Vogais Relator e Revisor, em consonância com o voto destaque do Vogal Cezar Henrique Gonçalves Rodrigues Segeti, conforme posicionamento da Procuradoria (fl. 79 a 83 do - 2319827). É trecho da manifestação do Vogal Cezar Henrique G. R. Segeti: "Tendo em vista os erros formais identificados no Registro 319.795/12-6, a saber: 1. Falta da anuência da inventariante para inclusão do espólio na sociedade; 2. Ausência do alvará judicial autorizando o ato; 3. Ausência das assinaturas nos inventariante. " "Considera-se o ato nulo e por reflexo os demais arquivados." FUNDAMENTAÇÃO Da análise do processo, pode-se constatar que o



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

recurso aqui analisado, diz respeito a validade ou não das alterações contratuais ocorridas na sociedade ENGEROCHA PAULISTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. após o falecimento do sócio Vail Mony Filho, ou seja, as alterações posteriores ao registro nº 171.262/09-08, a saber: 7ª, 8ª e 9ª Alterações do Contrato Social da sociedade ENGEROCHA. .... No mesmo sentido, o Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2 de março de 2017, dispõe que: "3.2.7 FALECIMENTO DE SÓCIO (...) Já no caso de falecimento de algum dos sócios, liquidar-se-á a sua quota salvo se: (Redação dada pela Instrução Normativa nº 63, de 11 de junho de 2019) a) O contrato dispuser diferentemente; (Sublinhamos) b) Os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; ou c) Por acordo com os herdeiros, for regulada a substituição do sócio falecido (art. 1.028 do Código Civil). Enquanto não houver homologação da partilha, o espólio é representado pelo inventariante, devendo ser juntada a respectiva certidão ou ato de nomeação de inventariante ao documento a ser arquivado. No caso de alienação, cessão, transferência, transformação, incorporação, fusão, cisão parcial ou total e extinção, bem como nas demais hipóteses em que há responsabilidade do espólio, é indispensável a apresentação do respectivo alvará judicial ou escritura pública de partilha de bens específico para a prática do ato. Caso o inventário já tenha sido encerrado, deverá ser juntado ao ato a ser arquivado cópia da partilha homologada e certidão de trânsito em julgado. Nessa hipótese, os herdeiros serão qualificados e comparecerão na condição de sucessores do sócio falecido podendo, no mesmo instrumento, haver o recebimento das suas quotas e a transferência a terceiros." (Grifamos) 17/03/2020 Neste ponto colegas está demonstrada a aplicabilidade da IN 81 no caso concreto. Decisões em relação a Matéria STJ: PROCESSO REsp 1.627.286-GO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por maioria, julgado em 20/06/2017, DJe 03/10/2017 RAMO DO DIREITO DIREITO PROCESSUAL CIVIL TEMA Inventário. Participação acionária. Sociedade anônima. Inventariante. Alteração do poder de controle. Acervo patrimonial. Alienação. Impossibilidade. Atuação. Limite. Administração e conservação dos bens. DESTAQUE O inventariante, representando o espólio, não tem poder de voto em assembleia de sociedade anônima da qual o falecido era sócio, com a pretensão de alterar o controle da companhia e vender bens do acervo patrimonial, cujo benefício não se reverterá a todos os herdeiros. INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR A questão que se põe em debate é definir se votar em nome do falecido em assembleia geral de sociedade da qual ele era sócio, com a finalidade de alterar a natureza das ações, convertendo ações preferenciais em ordinárias, e vender bens da sociedade, é ato albergado pelos poderes de gestão do inventariante. Inicialmente, ressalta-se que, no momento da sucessão, o patrimônio do falecido se constitui numa universalidade de bens, que sofrerá divisão com o término da partilha. Enquanto perdura o processo de divisão do patrimônio, é preciso que alguém administre o espólio, zelando pelos bens que o integram, daí a figura do inventariante. De acordo com o art. 991, II, do CPC/1973, incumbe ao inventariante "administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência como se fossem seus", dependendo de autorização judicial, segundo o art. 992 do mesmo diploma legal, a alienação de bens de qualquer espécie, a transação, o pagamento de dívidas do espólio e a realização de despesas para a conservação e o melhoramento dos bens. Como se observa da redação da norma, o inventariante deve procurar "zelar", isto é, proteger, conservar o patrimônio, de modo que no momento da divisão os bens tenham seu valor mantido. Assim, o que se inclui dentro dos poderes de administração do inventariante são os atos tendentes à conservação dos bens para a futura partilha, como o pagamento de tributos e de aluguéis, realização de reparos e aplicação de recursos, atendendo os interesses dos herdeiros. Na hipótese, o inventariante busca alterar o estatuto social da companhia, para permitir a conversão de ações preferenciais em ordinárias, atendendo seu interesse pessoal e de alguns outros herdeiros. Se realizada a alteração aludida, os herdeiros detentores de ações preferenciais, que não têm direito a voto, passariam a ter esse direito, o que poderia modificar o controle acionário da companhia. Trata-se, portanto, de ato que extrapola a simples administração. Nesse contexto, não há como entender que o voto do inventariante para modificar a natureza das ações e a própria estrutura de poder da sociedade anônima esteja dentro dos limites estabelecidos pelo art. 991, II, do CPC/1973. Por fim, cumpre assinalar que conforme se verifica do percentual de ações que cabe a cada herdeiro, a pretensão do inventariante de converter as ações preferenciais em ordinárias somente poderia ser alcançada por ele durante o inventário, na qualidade de representante de todos os sucessores, pois com a partilha das ações, não haveria alteração do poder de controle e a conversão das ações dependeria da concordância de todos os herdeiros. COMENTÁRIO O falecimento de um acionista da sociedade anônima, dada sua natureza tipicamente capitalista, gera a transferência automática das ações aos herdeiros. Ocorre que, enquanto não for ultimada a partilha, não é assegurado aos herdeiros o exercício dos direitos decorrentes da titularidade. Assim,



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

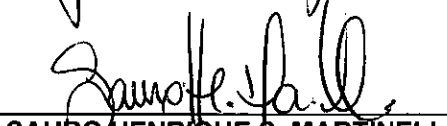
até a partilha os direitos decorrentes das ações tocarão ao espólio, que é representado pelo inventariante. Ocorre que o inventariante tem apenas os poderes ordinários de gestão sobre os bens (CPC/2015 – art. 618, II). Quaisquer atos de gestão extraordinária dependerão de autorização judicial (CPC/2015 – art. 619). Assim, o voto do espólio representado pelo inventariante para matérias extraordinárias da sociedade (atos de concentração, atos de disposição patrimonial...) não pode ser considerado ato ordinário de gestão, isto é, o voto pelo espólio nas matérias extraordinárias dependerá de oitiva dos interessados e autorização judicial. Nesse sentido, o STJ reconheceu que “modificar a natureza das ações e a própria estrutura de poder da sociedade anônima não se insere no seu poder ordinário”, dependendo de autorização judicial. D-) DA JUSTIFICATIVA DE DIVERGÊNCIA DOS VOTOS: • Em relação ao voto do Vogal Aristotéles: Estou divergindo no seguinte sentido, as entidades despersonalizadas, como espólio e massa falida, podem ser partes ativa e passiva, ou praticar ato de gestão dos bens. Ou seja, não ser pessoa jurídica com capacidade plena, não me parece impeditivo para receber quotas em decorrência de uma Cisão. O espólio não é sócio, mas representa os herdeiros até ocorrer a partilha. Por outro lado, concordo com Relator que ato aqui não é gestão ordinária e deve preceder de uma autorização judicial para prática de um ato de disposição de bens, nos termos da IN81. Concordo com abertura do processo administrativo da sociedade Mário Atarosta Comércio de vestuário Ltda, evitando assim a prescrição e decadência. • Em relação ao voto do Vogal Marcelo: Concordo com Vogal Marcelo, que não poderíamos julgar a resultante, que não é parte no processo e devidamente intimada não se manifestou, e por isto a sugestão do Voto do Relator principal na abertura de novo processo, evitando com bem se manifestou a Dra. Inês na sessão a prescrição e decadência. É ato ordinário de gestão ou de disposição (venda). Quanto, a consequente cancelamento da cisão, entendo que não é problema nosso, já que o ato foi declaratório e depende nos termos da IN81 de autorização judicial. Saliento que cisão foi assinada, e com acompanhamento de um advogado, que deveria em tese ter conhecimento da lei. Em minha opinião é um ponto relevante. Quando, dá votação da Resolução n. 13, acompanhei a ideia da comissão, não época a Presidente, eu, Denis, Magrisso e Cezar, que poderíamos dar uma sobrevida, a algumas empresas que tiveram atos posterior ao arquivamento de extinção, levando a matéria ao plenário, que com a devida instrução julgaria se era para cancelar ou não o ato continuado. Na época, entendi interessante a inovação, apesar da minha formalidade quanto ato registral, e muito depois a lei da liberdade econômica (13.874/19), validou nossa decisão. No caso concreto, não vejo como tratar, como exceção “neste caso em específico” com tantas irregularidades praticadas, que vão abrir precedente em relação a alvará judiciais, atos declaratórios ilegais e declarações substituindo atos societários. Meu voto e minha experiência na área foi neste sentido de evitar, de que caso tão pequeno possa gerar tamanha consequências. Em outro ponto, em conversa privadas com Colega Magrisso, profissional que admiro muito, debati estes ponto das consequências do cancelamento, que são em alguns casos graves em outros não. Neste caso a empresa estava distratando a sociedade, mas o que fazer se o ato começa maculado de irregularidades (tinha conhecimento que o bem não estava arrolado) má-fé (repetiu o ato várias vezes) e dolo (declarou nos autos que não poderia pedir alvará), se nem no ato inicial da tese se sustenta. (termo de inventariante e bem relacionado). Além das irregularidades administrativas apontadas ao longo do voto, os atos praticados poderiam, em tese, a depender de investigação dos órgãos competentes, configurar a prática de eventual crime de falsidade ideológica, prevista no artigo 2991, do Código Penal, bem como a eventual prática de crimes fiscais, tendo em vista a incidência de, no mínimo, imposto de transmissão (ITCD) sobre as cotas da empresa Mário Starosta Comércio de Vestuário Ltda, as quais foram transferidas. Diferente, do que Relatou o Vogal, entendo que existe prejuízo a terceiros – o Fisco Estadual, pelo não recolhimento do ITCD. Quanto à vedação na lei de que espólio participe de operações societárias de fusão, incorporação, tem razão o Vogal Marcelo, desde que respeitadas das IN 81 e diferencie o ato de gestão ordinária do inventariante, do ato de disposição que necessita de autorização judicial. Pelo exposto, e com o respeito aos Colegas Vogais, voto no sentido de acompanhar o Relator Principal, para determinar o cancelamento do ato de constituição por falta de alvará judicial, a abertura do processo administrativo e discordando das demais razões e fundamento do voto. Com relação ao voto do Voto Vista concordar que não poderíamos julgar sem a intimação da cindida, que deverá acontecer com abertura de novo processo administrativo e que base legal da nossa decisão é aplicação a In 38/2017 revogada pela In81, que manteve a exigência da autorização judicial para cisão em espólio. É como voto Senhora Presidente. Porto Alegre, 15 de março de 2021. Angelo Coelho Vogal. Em seguida, o relato foi colocado em votação, o Plenário acompanhou, por maioria dos votos o voto VISTA 1 do Vogal Marcelo Ahrends Maraninchi, com abstenção do vogal Leonardo Ely Schreiner, decidindo pelo indeferimento da Medida Administrativa protocolizada



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

sob nº 19/070.965-1, que trata do cancelamento da constituição da sociedade, decorrente de cisão parcial da Empresa SIMASTA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, foram vencidos os vogais Aristóteles Galvão e Ângelo Coelho que votaram no sentido de cancelamento do ato de constituição por falta de alvará judicial, a abertura do processo administrativo e discordando das demais razões. Dando prosseguimento, a Presidente Sra. Lauren de Vargas Momback, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.

  
LAUREN DE VARGAS MOMBACK  
Presidente

  
SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI  
Vice-Presidente

  
CARLOS VICENTE B. GONÇALVES  
Secretário-Geral